SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273503 - PR (2026/0175353-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCIANO ZENIVAL CASTRO
AGRAVANTE	:	SILAS GARCIA
AGRAVANTE	:	WALMOR CASTRO
ADVOGADOS	:	ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950
		LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865
		GABRIELA PRETURLON LOPES DE SOUZA - PR098273
		JOÃO VICTOR STALL BUENO - PR114607
		TOMAS CHINASSO KUBRUSLY - PR117012
		EDUARDO MAINES BRECKENFELD - PR122664
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	VALDEMAR JOSÉ CASTRO
ADVOGADA	:	ANDRÉIA TENÓRIO DE MELO GARCIA - PR045175

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma suficiente, o fundamento da decisão que deixou de admitir o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60850945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b3b526dc-7746-4e9d-9ef2-064a13b5b086

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273503 - PR (2026/0175353-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCIANO ZENIVAL CASTRO
AGRAVANTE	:	SILAS GARCIA
AGRAVANTE	:	WALMOR CASTRO
ADVOGADOS	:	ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950
		LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865
		GABRIELA PRETURLON LOPES DE SOUZA - PR098273
		JOÃO VICTOR STALL BUENO - PR114607
		TOMAS CHINASSO KUBRUSLY - PR117012
		EDUARDO MAINES BRECKENFELD - PR122664
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	VALDEMAR JOSÉ CASTRO
ADVOGADA	:	ANDRÉIA TENÓRIO DE MELO GARCIA - PR045175

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA.
1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma suficiente, o fundamento da decisão que deixou de admitir o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO ZENIVAL CASTRO, SILAS GARCIA e WALMOR CASTRO contra a decisão por mim proferida, por meio da qual não conheci do respectivo agravo em recurso especial (fls. 5.600/5.602).

Requer a parte agravante o afastamento do óbice aplicado – Súmula 182/STJ –, uma vez que sustenta ter impugnado todos os fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA60850947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:27
Código de Controle do Documento: cc09c003-377a-4699-8853-504828b95851

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Com efeito, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, **inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada,** *não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ* – AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025.

Como antes afirmado, o apelo nobre não foi admitido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ pela aplicação, à espécie, da Súmula 83/STJ, por três vezes: i) necessidade de comprovação de prejuízo pela quebra da cadeia de custódia para fins de reconhecimento da nulidade; ii) pronúncia como mero juízo de admissibilidade da acusação; e iii) exclusão das qualificadoras apenas quando manifestamente improcedentes ou descabidas.

Contudo, a parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou, de forma **suficiente e pormenorizada**, o fundamento atinente às teses de pronúncia como mero juízo de admissibilidade da acusação e à exclusão das qualificadoras apenas quando manifestamente improcedentes ou descabidas.

Na espécie, na argumentação constante do agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de demonstrar, por meio da **indicação de julgados contemporâneos ou mais recentes e prolatados em moldura fática análoga**, que foi superado o entendimento desta Corte Superior de Justiça no qual está alicerçada a decisão agravada para aplicar a Súmula 83/STJ, ou que os precedentes mencionados no citado provimento judicial tratam de questões que não são análogas às do caso examinado nestes autos.

Com efeito, *a superação do óbice da Súmula n. 83 do STJ exige demonstração da inaplicabilidade dos precedentes citados ou a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes, com cotejo analítico, evidenciando*

Documento eletrônico VDA60850947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:27
Código de Controle do Documento: cc09c003-377a-4699-8853-504828b95851

orientação jurisprudencial diversa (AgRg no REsp n. 2.155.317/SC, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que *o óbice contido no Enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça também se aplica ao recurso especial interposto com base na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição da República* (AgRg no AREsp n. 2.209.260/SE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022).

Portanto, inarredável a incidência da Súmula 182/STJ, *in verbis*: *é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60850947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:27
Código de Controle do Documento: cc09c003-377a-4699-8853-504828b95851

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0175353-0

AgRg no AREsp 3.273.503 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000022220258160147 00000788020248160147 00003313520058160147 00003581720258160147 00014538220258160147 00018649120268160147 00018657620268160147 00041241520248160147 14538220258160147 18649120268160147 18657620268160147 22220258160147 3313520058160147 3581720258160147 41241520248160147 788020248160147

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALDEMAR JOSÉ CASTRO
ADVOGADA	:	ANDRÉIA TENÓRIO DE MELO GARCIA - PR045175
AGRAVANTE	:	LUCIANO ZENIVAL CASTRO
AGRAVANTE	:	SILAS GARCIA
AGRAVANTE	:	WALMOR CASTRO
ADVOGADOS	:	ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950 LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865
ADVOGADOS	:	GABRIELA PRETURLON LOPES DE SOUZA - PR098273 JOÃO VICTOR STALL BUENO - PR114607 TOMAS CHINASSO KUBRUSLY - PR117012 EDUARDO MAINES BRECKENFELD - PR122664
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	VALDINIR MARTINS VIDAL
CORRÉU	:	GERALDO FERRAZ DOS SANTOS
CORRÉU	:	DIEGO DE SOUZA
CORRÉU	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	:	SILAS BRAZIL FERREIRA
CORRÉU	:	CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCIANO ZENIVAL CASTRO
AGRAVANTE	:	SILAS GARCIA
AGRAVANTE	:	WALMOR CASTRO
ADVOGADOS	:	ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950 LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865
ADVOGADOS	:	GABRIELA PRETURLON LOPES DE SOUZA - PR098273 JOÃO VICTOR STALL BUENO - PR114607 TOMAS CHINASSO KUBRUSLY - PR117012 EDUARDO MAINES BRECKENFELD - PR122664
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60676234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:25:44
Código de Controle do Documento: 0C73BE90-97AC-4F2C-9FDA-DB8DE4C3373F

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0175353-0

AgRg no AREsp 3.273.503 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

INTERES. : VALDEMAR JOSÉ CASTRO
ADVOGADA : ANDRÉIA TENÓRIO DE MELO GARCIA - PR045175

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:25:44
Código de Controle do Documento: 0C73BE90-97AC-4F2C-9FDA-DB8DE4C3373F